



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.**

Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Marcelos Borges Guerreiro e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO GUERREIRO**, formado pelas empresas 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominado, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **27.08.2025** (evento nº **322**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21





CROSARA

ADVOGADOS

1. DO RESUMO FÁTICO

Do compulsos aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu despacho acostado ao **evento nº 322**, por meio do qual determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar sobre o petitório dos **Grupo Guerreiro**, lançado no **evento nº 319**, bem como sobre a manifestação do **Banco do Brasil S.A.**, carreada ao **evento nº 321**, conforme abaixo reportado:

DESPACHO

Em atenção às petições apresentadas nos movs. 319 e 321, ouça-se o Administrador Judicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, devem os recuperandos manifestarem-se sobre o pedido de inclusão do crédito indicado pelo Banco do Brasil na petição de mov. 319.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Assim, em estrito cumprimento ao aludido pedido, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS NO EVENTO Nº 319

A despeito da manifestação do Grupo Guerreiro, no **evento nº 319**, temos que o grupo devedor se vale da mesma para rebater o parecer desta Administração Judicial que negara haver quórum mínimo para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por termos de adesão.

PÁGINA 2 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21





Os recuperandos sustentam que a adesão ao plano recuperacional pode ser validamente formalizada por petição escrita porque o “*Termo de Adesão*” referido na Lei nº 11.101/2005 é, em essência, a prova documental da vontade do credor, e o Código de Processo Civil privilegia a intenção sobre a forma e a instrumentalidade dos atos processuais. Com isso, defendem que as petições juntadas equivaleriam aos termos exigidos na legislação especial.

Alega-se que, mesmo na hipótese de desconsideração de uma ou ambas as adesões questionadas, estão presentes os requisitos legais para a homologação do plano recuperatório e concessão da Recuperação Judicial por *cram down*, pois, após a reforma da Lei nº 11.101/2005, a manifestação dos credores pode ser colhida em assembleia ou por escrito, e o meio de colheita é indiferente para a verificação do quórum e dos critérios do art. 58.

Outrossim, esclarecem aspectos técnicos do Projudi, de modo que, dependendo do caminho de acesso, o arquivo pode aparecer sem a assinatura digital visível, e, ao abrir o documento pelo hiperlink do nome do arquivo, as assinaturas qualificadas são exibidas, o que demonstra a autenticidade das subscrições.

Os recuperandos relatam, ainda, que submeteram cada Termo de Adesão ao Verificador de Conformidade do Padrão ICP-Brasil do ITI, juntando relatórios de verificação e esclarecendo que a “*inconsistência*” indicada pelo validador decorreu de múltiplas assinaturas pelos mesmos

PÁGINA 3 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



signatários no mesmo documento, com mais de um carimbo de tempo, sem invalidade dos certificados utilizados.

No tocante à representação dos credores, a manifestação procura afastar os vícios apontados por esta Administração Judicial no **evento nº 275** e **evento nº 318**, mostrando que contratos sociais autorizam atos em juízo com a assinatura de um diretor ou procurador, e que os subscritores detinham poderes por procuração já encartada nestes autos.

Ao concluir, o **Grupo Guerreiro** assevera que não há vícios nas assinaturas digitais ou na representação dos credores que aderiram, que a documentação comprova a aquiescência majoritária ao plano, atingindo-se o quórum para aprovação, seja na lógica do art. 56-A, seja, ao menos, pelo art. 58, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005, e que, portanto, devem ser rejeitadas as objeções dos credores e desta Administração Judicial, com a consequente concessão da Recuperação Judicial.

2.1.1. DA CESSÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA. (SICOOB EMPRESARIAL)

No tocante à questão da representação processual e societária, esta Administração Judicial, em reexame da documentação trazida aos autos, notadamente o Termo de Cessão de Crédito (**evento nº 183**), a Ata nº 260 do Conselho de Administração do Sicoob Empresarial e o Estatuto Social da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região

PÁGINA 4 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



Ltda., estes dois últimos acostados ao **evento nº 12**, verificou que assiste razão aos recuperandos.

Com efeito, o Estatuto Social confere expressamente ao Diretor Operacional a atribuição de “*representar a Cooperativa passiva e ativamente, em juízo ou fora dele*”, atribuição esta que legitima a atuação da Sr.^a Lenise Faria de Oliveira Mendes na celebração do Termo de Cessão de Crédito em favor dos cessionários **Fernando Destacio Buono** e **Camila Cristina de Oliveira Dias**.

Diante desse quadro, impõe-se justo reconhecer a validade da adesão manifestada por intermédio do referido termo de cessão, sendo apta, portanto, a ser computada para fins de verificação do quórum legal exigido para aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela via dos termos de adesão.

2.1.2. EM RELAÇÃO AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DAS ASSINATURAS

A irresignação dos recuperandos neste ponto não merece guarida. Alegam que a inconsistência apontada pelo relatório do verificador de assinaturas decorreria da aposição de múltiplas assinaturas no mesmo documento, circunstância que, segundo sustentam, faria com que a própria plataforma de validação acusasse divergência.

Contudo, a assertiva não foi acompanhada de qualquer comprovação técnica ou documental capaz de demonstrar que o referido

PÁGINA 5 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



CROSARA

ADVOGADOS

apontamento se origina exclusivamente da repetição de assinaturas por um mesmo subscritor.

Trata-se, portanto, de mera conjectura nesta oportunidade, que não afasta a constatação objetiva e documental dos relatórios de verificação, os quais permanecem registrando o status “*indeterminada*” ou “*reprovada*” em relação a parte significativa dos termos de adesão apresentados.

A rigor, incumbia aos recuperandos, diante do alerta emitido pelo sistema de validação e por esta Administração Judicial, adotar providências eficazes para sanar as inconsistências identificadas, o que passaria necessariamente pela apresentação de novos documentos devidamente assinados e validados em conformidade com os parâmetros técnicos de segurança, seja mediante o uso de certificado digital válido no âmbito da ICP-Brasil, seja por meio de reconhecimento de firma idôneo.

A opção por manter documentos que ostentam inconsistências técnicas compromete, de forma inequívoca, a confiabilidade, autenticidade e integridade da manifestação de vontade dos credores.

Nesse cenário, não é possível conferir validade às adesões de todos os credores cuja assinatura permaneceu irregular, destacando-se os casos de **Equilíbrio Fertilizantes Ltda.** (evento nº 161), **FMC Química do Brasil** (evento nº 162), **Fortgreen Comercial Agrícola Ltda.** (evento nº 163) e **GO Seeds Comércio** (evento nº 164), em que os relatórios de conferência continuam a apontar as falhas insanadas no **evento nº 275**:

PÁGINA 6 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21





CROSARA

ADVOGADOS

Equilíbrio Fertilizantes Ltda. (mov. 161)

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: Equilíbrio Fertilizantes Ltda, inscrita em CNPJ sob o nº 16.716.929/0001-51, com sede na Rod. De 050, km 270, s/nº, sala 03, zona rural, Catalão - GO, CEP: 75.715-499.

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000.

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDEnte** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto a **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 127.859,55 (Cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente reconhecido junto a categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Catalão, 06 de setembro de 2024.

FERNANDO DESTACIO BUONO - CPF 215.771.918-03
CESSIONÁRIO

EQUILIBRIO FERTILIZANTES LTDA - CNPJ 16.716.929/0001-51
CEDENTE

NARCELOS BORGES GUERREIRO - CPF - 011.256.431-37

Fortgreen Comercial Agrícola Ltda. (mov. 163)

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDEnte: Fortgreen Comercial Agrícola Ltda, inscrita em CNPJ sob o nº 06.228.648/0001-04, com sede na Rua Curitiba, 805, Glória Patrimônio Paulista, no município de Patrimônio, CEP: 874-00000.

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000.

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDEnte** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto a **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 77.645,00 (Setenta e sete mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), devidamente reconhecido junto a categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Catalão, 10 de setembro de 2024.

FERNANDO DESTACIO BUONO - CPF 215.771.918-03
CESSIONÁRIO

FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA - CNPJ 06.228.648/0001-04
CEDENTE

Ciente pelo devedor Narcelos Borges Guerreiro

GO Seeds Comércio (mov. 164)

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDEnte: GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA (NOME FANTASIA SEMENTES LIMA), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 35.452.420/0001-50, com sede nesta cidade: na Rod. GO 184, km 2,8, à esquerda, s/n, CEP: 75.909-890, representada pelo sócio administrador, Sr. Matheus Gonzaga de Lima, brasileiro, casado, empresário e engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº 4346894 DGPCGO e inscrito no CPF nº 005.268.171-86, residente e domiciliado nesta cidade, na Alameda das Begônias, Condomínio Residencial Terras de Toscana.

CESSIONÁRIO: FERNANDO DESTACIO BUONO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000.

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDEnte** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto a **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 818.185,50 (oitocentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente reconhecido junto a categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Jatá-GO, 06/09/2024.

FERNANDO DESTACIO BUONO
CESSIONÁRIO

GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEM-35452428000150
EXPORTACAO DE SEM-35452428000150
GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
CEDENTE

Ciente pelo devedor Narcelos Borges Guerreiro

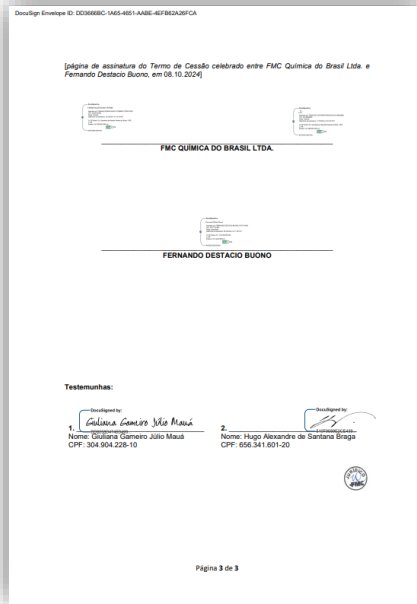
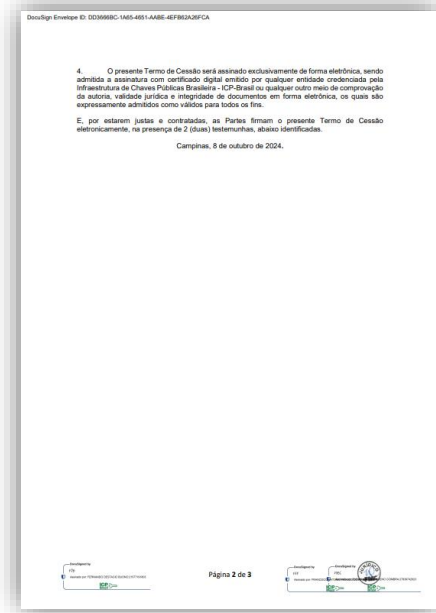
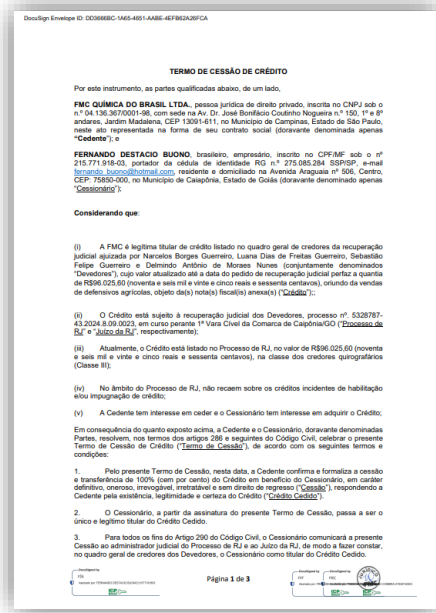
FMC Química do Brasil (mov. 162)





CROSARA

ADVOGADOS



Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21

A única exceção diz respeito à **Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda.**, em que, de fato, foram apresentados documentos complementares (evento nº 308, arquivos “*ev.1593termodeconfirmacaoas*” e





“ev.1594relatorioverificador”) capazes de suprir as irregularidades inicialmente verificadas.

Dessa forma, permanecendo vícios técnicos relevantes e não sanados quanto à autenticidade das assinaturas, mantém-se inviável o cômputo das manifestações viciadas para efeito de apuração do quórum legal, sob pena de vulnerar a higidez deste procedimento recuperacional.

2.1.3. EM RELAÇÃO ÀS CREDORAS MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. E IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. E SUA REPRESENTAÇÃO

No que concerne às insurgências dos recuperandos neste quesito, cumpre assentar que, em reexame dos autos, verifica-se a necessidade de retificação parcial do posicionamento anteriormente expendido por esta Administração Judicial.

Com efeito, em relação à credora **Megatecnologia Implementos Rodoviários Ltda.**, analisando-se o petitório carreado no **evento nº 107**, constata-se que esta, por intermédio de seu patrono Lucas Fernando da Silva, o qual, conforme procuração acostada no mesmo evento, detém poderes específicos para transigir em nome da representada, manifestou expressamente sua anuência ao plano recuperacional, consignando, de forma inequívoca, o consentimento com os termos apresentados.

Diante disso, não remanescem dúvidas quanto à validade de sua manifestação de vontade, impondo-se reconhecer como válido o voto

PÁGINA 9 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



desta credora, com a consequente retificação do posicionamento anteriormente adotado por esta banca Auxiliar do Juízo.

De igual modo, quanto à credora **Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda.**, em reanálise dos documentos constantes do **evento nº 46** e **evento nº 257**, verifica-se que a irregularidade de representação anteriormente apontada não subsiste.

Com efeito, cotejando-se o Termo de Adesão com a Procuração Pública acostada, constata-se que o subscrevente, Marcelo Gavinho, detém poderes expressos para firmar o negócio jurídico em nome da credora, afastando-se, assim, a dúvida outrora suscitada acerca da validade da manifestação. Por conseguinte, resta inequívoco o direito de voto desta credora, impondo-se também o reconhecimento de sua anuência como válida para fins de apuração do quórum.

Portanto, especificamente quanto a estas duas credoras, **Megatecnologia Implementos Rodoviários Ltda.** e **Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda.**, afigura-se pertinente a validação das manifestações de vontade colacionadas, razão pela qual se retifica o parecer anterior, para considerar regulares e aptos ao cômputo os respectivos votos.

2.1.4. EM RELAÇÃO AO QUÓRUM FINAL

Superadas as análises específicas relativas à representação processual, à integridade das assinaturas e à regularidade dos instrumentos de

PÁGINA 10 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

adesão, constata-se que os recuperandos ainda não lograram êxito em comprovar o atingimento do quórum legal exigido pelos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

E:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

PÁGINA 11 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



CROSARA

ADVOGADOS

A aferição empreendida a partir dos instrumentos de adesão válidos até a presente oportunidade revela a persistência de vícios e irregularidades que comprometem a eficácia de parte significativa das manifestações apresentadas, tornando inviável o seu cômputo para fins de apuração do quórum deliberativo.

É importante destacar que, dentre os pontos inicialmente suscitados por esta Administração Judicial, somente as inconsistências relacionadas às credoras **Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda.**, **Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda.**, **Megatecnologia Implementos Rodoviários Ltda.**, **Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda.**, bem como os instrumentos subscritos por **Fernando Destacio Buono** e **Camila Cristina de Oliveira Dias**, foram devidamente sanadas pelos devedores.

Entretanto, subsistem vícios relevantes e não superados quanto às adesões apresentadas por: *i*) **Equilíbrio Fertilizantes Ltda.** (evento nº 161); *ii*) **FMC Química do Brasil** (evento nº 162); *iii*) **Fortgreen Comercial Agrícola Ltda.** (evento nº 163); e *iv*) **GO Seeds Comércio** (evento nº 164).

Assim, a ausência de documentos idôneos de validação, bem como a constatação de assinaturas com status “*indeterminado*” ou “*reprovado*”, inviabiliza a aferição da autenticidade e integridade das respectivas manifestações, de modo que estas não podem ser computadas no quórum legal, mantendo-se hígido o parecer anteriormente apresentado por esta

PÁGINA 12 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



Administração Judicial no que tange aos pontos que não foram corrigidos e não retificados neste presente laudo complementar.

Diante desse panorama, mesmo após a reanálise e a retificação parcial quanto a alguns credores, o quadro atual de adesões continua insuficiente para comprovar o atingimento do quórum exigido pela legislação de regência. Assim, permanece inviabilizada a homologação do Plano de Recuperação Judicial pela via da adesão direta, impondo-se o reconhecimento da insuficiência das anuências colacionadas.

2.1.5. DO PEDIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR *CRAM DOWN*

No que tange à possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial por meio da aplicação do *cram down*, cumpre a esta Administração Judicial esclarecer que inexiste, no ordenamento jurídico vigente, norma específica que autorize a utilização da técnica a partir de adesões colhidas por escrito, em substituição à deliberação assemblear do conclave de credores.

Com efeito, o art. 56-A da Lei nº 11.101/2005 inovou ao permitir que a aprovação do plano ocorra pela via da adesão escrita, dispensando a realização da Assembleia-Geral de Credores. Todavia, a leitura sistemática da legislação evidencia que, nessa hipótese, deve ser rigorosamente observado o quórum qualificado estabelecido pelo art. 45 da mesma lei, sendo

PÁGINA 13 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

inaplicável, por simetria, o art. 58, § 1º¹, cuja incidência se restringe aos casos em que o plano tenha sido rejeitado em sede de Assembleia-Geral de Credores.

A quantidade mínima de adesões aptas a substituir as deliberações coletivas, a exemplo dos arts. 39, § 4º², e 45-A³ da Lei nº 11.101/2005, não se confunde com o quórum necessário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio do procedimento excepcional do art. 56-A.

A confusão dos institutos levaria à indevida ampliação do alcance do *cram down*, em prejuízo da segurança jurídica e da estrita legalidade que deve reger os processos recuperacionais.

¹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. [...] § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

² Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

³ Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.



CROSARA

ADVOGADOS

Ressalte-se, ainda, que a ausência de alcance do quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, na via de aprovação por Termo de Adesão, sequer enseja contexto jurídico equivalente à rejeição do plano em Assembleia-Geral de Credores, a exemplo do que prevê o inc. I do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, situação que, esta sim, poderia abrir caminho para a aplicação do *cram down*. Vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

Permitir, de tal sorte, que a insuficiência de adesões seja tratada como se equivaler à rejeição assemblear significaria criar hipótese não prevista em lei, em frontal violação ao princípio da legalidade que orienta o processo de recuperação empresarial.

Outrossim, o próprio art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao prever hipóteses específicas de tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe que houver rejeitado o plano, pressupõe a realização da deliberação assemblear, não se aplicando, portanto, à via excepcional da adesão escrita. Neste sentido, é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE
TERMO DE ADESÃO E APLICAÇÃO DO CRAM
DOWN. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11 .101/2005.**

PÁGINA 15 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



CROSARA

ADVOGADOS

DESCABIMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DISPENSADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÕES DE OBJEÇÕES E AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO EM OBSERVÂNCIA AO QUÓRUM CONSTANTE NO ART. 45, DA LEI Nº 11.101/2005. QUANTIDADE MÍNIMA DE ADESÕES PARA DISPENSA DE DELIBERAÇÕES EM ASSEMBLÉIA DE CREDORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NECESSÁRIA À APROVAÇÃO POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO. PREVISÃO DE CONDIÇÕES QUE REVELAM O TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES. FAVORECIMENTO DE CLASSE DE CREDORES CUJAS ADESÕES SE REVELARAM ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DO QUÓRUM PREVISTO NO ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 11.101/2005, MAS INSUFICIENTE À APROVAÇÃO POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO NA FORMA DO ART. 56-A, DA LEI Nº 11.101/2005. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE MOMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OBJEÇÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE SUBMISSÃO DE APRECIÇÃO DO NOVO PLANO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DESDE QUE OBSERVADO O QUÓRUM DO ART. 45, DA LEI Nº 11.101/2005, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 56-A, DA MESMA LEI. - Para aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termo de adesão revela-se imprescindível a obtenção do quórum previsto no art. 45, da Lei nº 11.101/2005, não bastando o preenchimento dos

PÁGINA 16 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21





CROSARA

ADVOGADOS

pressupostos elencados no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, aplicável somente quando não aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores. - A quantidade mínima de adesões para substituição das deliberações da assembleia-geral de credores (arts. 39, § 4º, e 45-A, da Lei nº 11.101/2005) não se confunde com o quórum para votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio de termo de adesão (arts. 45, e 56-A, da Lei nº 11.101/2005). - Outrossim, a ausência de alcance do quórum do art. 45, da LRJF) para aprovação do Plano por meio termo de adesão (Art. 56-A, da LRJF) sequer enseja contexto jurídico similar à rejeição em Assembleia Geral de Credores (convolação em falência - art. 73, inciso I, da LRJF) capaz de amparar a imposição de aprovação aos credores discordantes com a finalidade precípua de preservação da empresa (art. 47, da LRJF) - cram down, com fulcro no art. 58, da LRJF. - Além do mais, descabe o tratamento diferenciado entre credores da classe que houver rejeitado o Plano para aplicação do cram down (art. 58, § 2º, da LRJF) - Tendo em vista a apresentação de novo Plano e objeção durante a tramitação do presente recurso, impõe-se o prosseguimento do feito com a designação de AGC, sem prejuízo da sua dispensa caso aprovado o termo de adesão em observância ao quórum previsto no art. 45, da LRJF. - Assim, ao contrário do arguido pelo recorrente, não se faz possível a apreciação, desde logo, sobre as demais cláusulas por ele apontadas, porquanto, primeiramente, deve haver a submissão à apreciação dos credores, cuja decisão é soberana, e sorte que ao Judiciário não cabe nela intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação ou de ilegalidade de cláusulas aprovadas. Recurso parcialmente provido.

(TJPR, AI nº 0069126-87.2021.8.16.0000, Rel. (a) Desemb. (a) Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de

PÁGINA 17 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



CROSARA

ADVOGADOS

Julgamento: 27.06.2022, 18ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 27.06.2022)

Vejamos, pois, o que a doutrina, aqui abalizada por
Marcelo Barbosa Sacramone (2021), ao tratar sobre o termo de adesão para a
deliberação sobre o plano e o quórum alternativo de aprovação (*cram down*),
discorre sobre o assunto:

**Termo de adesão para a deliberação sobre o plano
[...]**

Impossível a aplicação do quórum alternativo do art. 58, § 1º, para fins de aprovação do plano de recuperação judicial por termo de adesão. Pressupôs a lei que, à míngua de aprovação em todas as classes de credores, a deliberação em assembleia seria imprescindível para que os credores pudessem avaliar os principais pontos de discordância.

[...]

Quórum alternativo de aprovação (cram down)

A concessão da recuperação judicial ocorrerá caso o plano de recuperação judicial não sofra nenhuma objeção dos credores (art. 55), caso a Assembleia Geral de Credores tenha aprovado o plano de recuperação judicial, conforme o quórum ordinário previsto no art. 45 ou caso tenha sido homologado o termo de adesão com a aprovação dos credores, nos termos do art. 56-A.

Caso o quórum ordinário do art. 45 não tenha sido preenchido na Assembleia ou no Termo de Adesão, estabelece a Lei n. 11.101/2005 um quórum alternativo para a aprovação do plano de recuperação judicial. Para tanto, são estabelecidos quatro requisitos, os quais devem ser cumulativamente preenchidos.

Para aprovação do plano de recuperação judicial, deverá ocorrer o voto favorável dos credores,

PÁGINA 18 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

independentemente das classes, que representem mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral.

Cumulativamente, mais da metade das classes votantes na Assembleia Geral de Credores deverá aprovar o plano. (grifo nosso)

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

Assim, diante da ausência de previsão normativa que autorize a homologação do plano por *cram down* quando a aprovação se der exclusivamente por termos de adesão, resta inequívoca a necessidade de prosseguimento regular do feito, com a designação de Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO EVENTO Nº 321

O Banco do Brasil S.A., por sua vez, em manifestação de **evento nº 321**, requer o chamamento do feito à ordem, sob o argumento de que seus créditos não foram devidamente habilitados na lista elaborada por esta Administração Judicial, apesar de já ter supostamente reconhecido o equívoco na elaboração da segunda relação de credores.

O banco credor sustenta que, desde o início do processo, apresentou documentação completa e tempestiva, comprovando créditos superiores a **R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais)**,

PÁGINA 19 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



reconhecidos inclusive pelas próprias recuperandas, mas que foram excluídos por esta Administração Judicial.

Para o credor, o vício comprometeria a legalidade da formação do Quadro-Geral de Credores e da realização de Assembleia-Geral de Credores, pois afeta diretamente seu direito de voto e a regularidade do processo de soerguimento. A instituição financeira ainda destaca que, em manifestações nos incidentes de Impugnação de Crédito, esta Administração Judicial teria admitido a necessidade de inclusão de parte de seus créditos na classe com garantia real e na quirografária.

Diante disso, o banco credor pede que seja determinada a retificação da relação de credores para refletir a realidade dos créditos habilitados e reconhecidos, sob pena de acarretar prejuízo à Recuperação Judicial.

Além da questão dos créditos, o **Banco do Brasil S.A.** também levanta elementos que, em sua ótica, autorizariam a convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Argumenta que os recuperandos descumpriram as obrigações assumidas, não apresentando documentos indispensáveis ao processamento da presente recuperação, mesmo após sucessivas intimações, e ainda formularam pedido de alienação de bens sem justificativa clara, o que denotaria sua má-fé.

Em conclusão, o **Banco do Brasil S.A.** requer, de um lado, a retificação da lista de credores com a inclusão de seus créditos

PÁGINA 20 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



devidamente reconhecidos, de modo a resguardar seu poder de voto e a legalidade do processo recuperacional, e, de outro, a intimação desta Administração Judicial para que, diante do descumprimento das obrigações legais e contratuais pelas recuperandas, requeira a decretação da Falência.

2.2.1. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PELO BANCO DO BRASIL S.A.

Neste ponto, as alegações expendidas pelo **Banco do Brasil S.A.** não se sustentam, uma vez que o procedimento específico para manifestação de inconformismos em relação a relação de credores já foi oportunamente utilizado pela instituição financeira.

Com efeito, o credor e os recuperandos manejaram os incidentes de Impugnação de Crédito nº 5863409-91.2024.8.09.0023 e nº 5867010-08.2024.8.09.0023, ambos rejeitados e julgados extintos, circunstância que torna incontroverso o manejo do incidente para a discussão acerca da ausência de qualquer valor ou contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, e, por conseguinte, precluso o direito de debater novamente a matéria nesta fase processual.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina procedimento específico e escalonado para a verificação, divergência e impugnação de créditos, a iniciar-se com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, ocasião em que os credores dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar

PÁGINA 21 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



CROSARA

ADVOGADOS

habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 1º, da mesma lei. Vejamos:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Superada essa etapa, compete ao Administrador Judicial publicar a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, abrindo-se, então, o prazo processual de 10 (dez) dias para a apresentação das impugnações judiciais, conforme ensina o art. 8º. *In verbis*:

Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao

PÁGINA 22 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21





CROSARA

ADVOGADOS

juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Na hipótese vertente, o rito já foi integralmente observado pelo **Banco do Brasil S.A.** e pelos recuperandos nas Impugnações de Crédito acima indicadas, que manejaram os incidentes processuais adequados, os quais foram apreciados e definitivamente rejeitados. Desse modo, não há mais espaço para rediscussão da matéria, sob pena de afronta ao princípio da preclusão.

Portanto, a insurgência ora apresentada não encontra guarida, revelando-se impertinente a tentativa de reabrir questão já definitivamente apreciada por este d. juízo competente, devendo ser afastados os argumentos expendidos pela instituição financeira.

2.2.2. DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Neste pórtico, as alegações expendidas pelo **Banco do Brasil S.A.**, de igual modo, não encontram amparo no ordenamento jurídico, visto que os documentos indispensáveis ao pedido e processamento da Recuperação Judicial, previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, foram devidamente apresentados em momento oportuno, culminando no deferimento do processamento por decisão lançada no **evento nº 13**.

Dessa forma, inexistente fundamento para convolar a Recuperação Judicial em Falência com base em eventual descumprimento dessa

PÁGINA 23 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



CROSARA

ADVOGADOS

fase inaugural, sobretudo porque o art. 73 da Lei nº 11.101/2005 não contempla hipótese de convolação fundada em suposta ausência de documentos instrutórios após o deferimento do processamento. *In verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

No que concerne às documentações solicitadas por esta Administração Judicial nos autos do Relatório Mensal do Administrador Judicial nº 5894044-55.2024.8.09.0023, impende registrar que as diligências possuem finalidade eminentemente fiscalizatória e visam apenas subsidiar o Administrador Judicial no acompanhamento da evolução da atividade empresarial e na prestação de contas periódicas ao juízo.

PÁGINA 24 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Não se confundem, portanto, com os documentos indispensáveis à própria formulação do pedido de Recuperação Judicial, já superados e aceitos por este d. juízo quando do deferimento do processamento.

Ademais, a pretensão do **Banco do Brasil S.A.** de convação da Recuperação Judicial em Falência com base na al. *b* do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 carece de pressuposto elementar: a prévia aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

É que o dispositivo invocado atribui ao Administrador Judicial a prerrogativa de requerer a Falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano aprovado, circunstância que ainda não se verificou no presente processo, na medida em que o plano sequer foi homologado.

Assim, revela-se descabida a insurgência do **Banco do Brasil S.A.**, de modo que esta Administração Judicial entende que deve ser rejeitado o pedido de convação em Falência, por ausência de qualquer respaldo fático ou jurídico que o sustente.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina que:

a) seja **indeferido** o requerimento formulado pelo **Grupo Guerreiro** para homologação do Plano de Recuperação Judicial com

PÁGINA 25 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

fundamento nos Termos de Adesão, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, conferindo prazo para que esta Administração Judicial indique a este d. juízo as datas para convocação da Assembleia-Geral de Credores, em observância aos trâmites legais e à organização logística necessária para sua realização;

b) de igual modo, seja indeferido o pleito para homologação do Plano de Recuperação Judicial por *cram down*, visto que inexistente previsão legal para que seja procedida a técnica após a ausência de quórum para aprovação por meio de termos de adesão, nos moldes do que prevê o § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

c) sejam **rejeitadas** as alegações do **Banco do Brasil S.A.**, sobretudo porque a matéria referente aos seus créditos relacionados na 2ª (segunda) Relação de Credores, dentro dos limites de sua exequibilidade, já foi exaustivamente examinada e esclarecida, bem como porque descabido o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência com base na al. *b* do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados Associados
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 26 DE 26

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br